



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.580

Requerente: Partido Comunista do Brasil - PCdoB

Requeridos: Congresso Nacional e Presidente da República

Relator: Ministro GILMAR MENDES

Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de urgência. Autonomia das entidades desportivas. Legitimidade do Ministério Público. Intervenção do Poder Judiciário na Confederação Brasileira de Futebol - CBF. Nulidade de termo de ajustamento de conduta. Plausibilidade jurídica do pedido. Caracterização do periculum in mora. Manifestação pela concessão da medida cautelar.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União Substituto, tendo em vista o despacho de 3 de janeiro de 2024 (documento eletrônico nº 80), vem, respeitosamente, manifestar-se quanto ao pedido formulado na petição nº 134/2024 (documento eletrônico nº 78).

I - DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade - ADI, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB contra o § 2º do artigo 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 26, os artigos 27 e 28, bem como os §§ 1º e 2º do artigo 142, todos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Eis o conteúdo das normas impugnadas:

Lei nº 9.615/1998

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

(...)

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Lei nº 14.597/2023

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.

§ 1º Entende-se por Lex Sportiva o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II - (VETADO);

III - escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros;

IV - obter recursos de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

V - (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se.

(...)

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

Após defender sua legitimidade ativa e o cabimento desta ação direta de inconstitucionalidade, argui o autor que os dispositivos legais impugnados dão ensejo a interpretação que viola os incisos XVII, XVIII e XXXII do artigo 5º, o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 127, os incisos II, III e IX do artigo 129 e o inciso I do artigo 217, todos da Constituição Federal.

Alega que o esporte é um direito social e está diretamente relacionado à saúde e ao lazer. Especificamente quanto aos esportes de alto rendimento, máxime o futebol, argumenta constituir "*manifestação cultural e parte da identidade nacional*" (fl. 7 da petição inicial). Pelo que haveria de se compatibilizar "*a tutela dos direitos da coletividade, o que engloba os direitos*

do consumidor e a cultura, e a garantia de liberdade associativa para as entidades esportivas" (fl. 7 da petição inicial).

Passa, então, o requerente, a citar alguns exemplos de atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na seara desportiva. Salienta que *"o Ministério Público dos diversos Estados e o Federal possuem diversos projetos e arranjos institucionais ligados ao esporte, especialmente ao futebol"* (fl. 7 da petição inicial).

Faz referência a casos de celebração de termos de ajustamento de conduta e de ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público dos Estados do Ceará, de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Argumenta que, *"no caso do futebol, a CBF se beneficia diretamente dessas relações de consumo criadas entre time e torcedor, uma vez que parte de suas receitas têm origem nas licenças e transferências de jogadores, bem como nas taxas de inscrição destes"* (fl. 10 da petição inicial). A Confederação Brasileira de Futebol *"também se [beneficiaria] indiretamente, pois exerce poder sobre o calendário nacional de competições"* (fls. 10 e 11 da petição inicial). Sendo assim, conclui o requerente que, *"se TACs podem ser firmados com torcidas, times ou Administração Pública, devem também envolver as entidades privadas que gerenciam datas e exercem poder sobre os clubes"* (fl. 11 da petição inicial).

O autor alerta, porém, para a circunstância de que *"a ingerência judicial nas gestões destas entidades exige mais cuidado, uma vez que a autonomia gerencial das diretorias de entidades privadas, mantida em grande parte íntegra por um termo de ajustamento de conduta, é severamente reduzida com as decisões decorrentes de ações ajuizadas contra elas"* (fl. 11 da petição inicial).

Defende que, em alguns casos, é aceitável a interferência do Ministério Público e do Poder Judiciário nas entidades esportivas, mas que, em outros, *"uma intervenção judicial também pode culminar em ingerência danosa à autonomia associativa"* (fl. 12 da petição inicial).

Um exemplo dessa ingerência indevida estaria na ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da CBF. Após autor e réu da mencionada ação haverem celebrado termo de ajustamento de conduta para pôr fim, de maneira consensual, à demanda, a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro exarou acórdão declarando a nulidade do TAC, destituindo o presidente da CBF e nomeando o presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva como interventor.

Argui, então, o requerente desta ação direta que *"a atuação do Ministério Público, a autonomia das entidades desportivas e a intervenção do Judiciário depende de um equilíbrio que permita tutelar os direitos dos cidadãos sob diversas formas: a defesa do consumidor, a prática esportiva como direito social e como lazer e a proteção do patrimônio cultural, especialmente no caso do futebol"*. Daí porque, *"levando em conta a existência de interpretações diversas, que podem ser conferidas aos dispositivos aqui impugnados, de forma contrária à Constituição, busca-se afastar a possibilidade de intervenções indevidas dos poderes constituídos e, ao mesmo tempo, garantir a autonomia das entidades desportivas, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição"* (fls. 17 e 18 da petição inicial).

Na petição inicial, o autor formula os seguintes pedidos cautelares:

Do exposto, o Autor requer a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para suspender a interpretação dos 4º [sic], § 2º, da Lei nº 9.615/1998, 26, *caput*, § 1º e § 2º, 27, 28 e 142, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.597/2023, que sejam incompatíveis com os artigos 5º, XVII, XVIII, XXXII, 127, *caput* e § 1º e § 2º, 129, II, III, e IX, e 217, I, CF, de modo a determinar:

(i) a suspensão de todos os processos em que se discuta legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impliquem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento do produto/serviço que organizam, inclusive a segurança dos torcedores, uma vez que essas associações integram a cadeia produtiva de relação de consumo;

(ii) a suspensão da eficácia de todas as decisões, proferidas pelo Judiciário, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia da entidades [sic] esportivas, especialmente àqueles ligados à auto-organização e à autodeterminação (como questões eleitorais, de eleição de representantes, de presidentes e de diretores), a menos que esses pronunciamentos se baseiem na investigação de ilícito penal ou administrativo que tenha relação com a própria entidade ou quando houver violação evidente e chapada do estatuto da entidade, ocasião em que deverá ser aplicado o estatuto para a nomeação de interventor, e,

no caso de lacuna, as disposições civis que versem sobre o direito das associações.

Em 27 de dezembro de 2023, o Ministro GILMAR MENDES, relator, adotou o rito do artigo 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Solicitou informações aos requeridos e determinou a ouvida do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

Em 2 de janeiro de 2024, porém, o autor peticionou nos autos, informando a ocorrência de fatos novos e requerendo a urgente concessão de medida cautelar (petição nº 134/2024 - documento eletrônico nº 78).

Explicou que, *"para que uma seleção nacional obtenha sua classificação para os Jogos Olímpicos, deve garantir sua vaga em disputa de competições promovidas pelas organizações internacionais que administram a respectiva modalidade esportiva, ou através de Torneios Pré-Olímpicos disputados, em sua maioria, entre as seleções dos países de um mesmo Continente"* (fl. 4 da petição nº 134/2024).

Disse que, *"especificamente no caso do Futebol para o Continente Sul-Americano, o torneio pré-olímpico terá dez seleções, e será disputado de 20 de janeiro a 11 de fevereiro de 2024"* (fl. 4 da petição nº 134/2024). Ocorre que *"o Regulamento do Torneio Pré-Olímpico, organizado pela Confederação Sul-Americana de Futebol – CONMEBOL (doc. 1), estabelece que o prazo de apresentação da lista de jogadores e corpo técnico se encerra no próximo dia 5 de janeiro de 2024"* (fl. 5 da petição nº 134/2024). Lista que *"deve ser assinada pelo Presidente ou Secretário-Geral da Associação Membro Participante"* (fl. 6 da petição nº 134/2024).

Acontece que, *"como a CBF está sob intervenção judicial, por força de decisão em sede recursal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, que inclusive foi expressamente citada na petição inicial desta ADI, como uma das que se deve suspender cautelarmente os efeitos, existe o risco iminente de que se inviabilize a inscrição da Seleção Brasileira para o Torneio Pré-Olímpico, e com isso, conseqüentemente, a seleção brasileira, bicampeã olímpica e atual campeã, registre-se, não participará dos Jogos Olímpicos de Paris 2024"* (fl. 6 da petição nº 134/2024).

É que, segundo o autor, *"de acordo com reiteradas e expressas manifestações, a CONMEBOL e a FIFA não reconhecem esta intervenção judicial e não considerarão como válido nenhum ato do interventor ou qualquer documento por ele assinado em nome da CBF"* (fl. 6 da petição nº 134/2024).

Acrescentou o requerente que, *"por conta da intervenção imposta na entidade, a CBF está sujeita à aplicação de suspensão, o que acarreta igualmente a suspensão das seleções brasileiras e de todos os clubes brasileiros de todas e quaisquer competições internacionais"* (fl. 7 da petição nº 134/2024). A propósito, a FIFA e a CONMEBOL teriam decidido enviar comitiva ao Brasil na semana de 8 de janeiro de 2024. A situação de insegurança jurídica no futebol brasileiro seria, portanto, grave e real.

O requerente, então, reitera o pedido de medida cautelar:

para conferir a interpretação do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.615/1998, do artigo 26, *caput*, § 1º e § 2º, do artigo 27, do artigo 28 e do artigo 142, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.597/2023, aos artigos 5º, XVII, XVIII, XXXII, 127, *caput* e § 1º e § 2º, 129, II, III, e IX, e 217, I, CF, determinando a suspensão:

(i) de todos os processos em que se discuta legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impliquem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento do produto/serviço que organizam, inclusive a segurança dos torcedores, uma vez que essas associações integram a cadeia produtiva de relação de consumo;

(ii) da eficácia de todas as decisões, proferidas pelo Poder Judiciário, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia da entidades esportivas, notadamente aquelas ligadas à auto-organização e à autodeterminação, **inclusive aquelas relacionadas à Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001**, principalmente em razão dos fatos novos trazidos nesta petição, que evidenciam o *periculum in mora* necessário para concessão da cautelar, uma vez que o prazo para inscrição regular da seleção brasileira no torneio pré-olímpico se encerra em 3 (três) dias, o que denota existência de prejuízos irreparáveis à participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, o que afeta negativamente toda sociedade brasileira.

Adveio, por fim, o despacho do Ministro GILMAR MENDES, de 3 de janeiro de 2024 (documento eletrônico nº 80), determinando a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de vinte e quatro horas. Prazo que *"correrá paralelamente ao anteriormente fixado por meio do despacho pelo qual [adotou-se] o rito previsto no art. 10 da Lei 9.868/1999"*.

Do despacho, a Advocacia-Geral da União foi devidamente intimada em 3 de janeiro de 2024, às 17h52m (documento eletrônico nº 84).

II - DA MEDIDA CAUTELAR

Como visto, o que se pretende nesta ação direta é a interpretação conforme a Constituição do § 2º do artigo 4º da Lei nº 9.615/1998, do *caput* e dos §§ 1º e 2º do artigo 26, dos artigos 27 e 28, bem como dos §§ 1º e 2º do artigo 142, todos da Lei nº 14.597/2023. Isso para que se respeitem os incisos XVII, XVIII e XXXII do artigo 5º, o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 127, os incisos II, III e IX do artigo 129 e o inciso I do artigo 217, todos da Constituição Federal.

No caso específico da petição nº 134/2024, **ao qual esta manifestação se circunscreverá**, o autor objetiva a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos na ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, que declararam a nulidade de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Confederação Brasileira de Futebol, resultando na destituição do presidente da CBF e posterior nomeação do presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva como interventor.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Neste exame prefacial, o que se percebe é que esta ação direta de inconstitucionalidade busca otimizar a interpretação dos dispositivos legais impugnados, de maneira a se alcançar a perfeita calibração entre normas constitucionais de igual importância. Se, por um lado, o inciso I do artigo 217 da Constituição Federal é enfático ao proclamar "*a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento*", o *caput* do mesmo artigo prevê que o desporto é "*direito de cada um*", devendo o Estado "*fomentar práticas desportivas formais e não-formais*".

O desporto, então, constitui matéria de que o Estado há de se ocupar. Prova disso está no inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal, que diz competir à União, aos estados e

ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ele (desporto). Ademais, o inciso II do artigo 217 da Constituição Federal é explícito ao permitir a destinação de recursos públicos para a promoção das práticas desportivas.

A Constituição Federal, portanto, determina que a União, os estados e o Distrito Federal elaborem e implementem políticas públicas na seara desportiva. Nesse sentido é que, após o *caput* do artigo 3º da Lei nº 14.597/2023 enunciar que *"todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações"*, o § 1º do mesmo artigo prevê que *"a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral"*.

Pois bem, só isso já bastaria para afiançar a plausibilidade jurídico-constitucional da competência do Ministério Público para atuar na matéria, nos termos do *caput* do artigo 127 e dos incisos I e III do artigo 129, ambos da Constituição Federal. Há mais, porém: principalmente no desporto de alto rendimento, onde são comuns os grandes eventos, estabelece-se uma relação de consumo entre os espectadores/torcedores e as entidades esportivas.

Não por outra razão é que a Lei nº 14.597/2023 contém todo um capítulo para tratar das *"relações de consumo nos eventos esportivos"*. A propósito, o § 1º do artigo 142 da mencionada lei define como fornecedora *"a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida"*.

Em complemento, o § 2º do mesmo artigo prevê que *"as organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas"*.

Nesse cenário, por competir ao Ministério Público seja a defesa dos interesses públicos gerais nas práticas desportivas seja as relações de consumo estabelecidas nesse âmbito, é plausível a tese defendida pelo autor desta ação direta. E, no caso específico da petição nº 134/2024, observa-se clara a presença de *fumus boni iuris* no sentido da legitimidade do Ministério Público para a celebração do termo de ajustamento de conduta referido nos autos da ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001.

Veja-se que o próprio § 2º do artigo 4º da Lei nº 9.615/1998 dispõe que *"a organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993"*.

O que se argumentou até aqui, porém, não pode conduzir ao asfixiamento da autonomia das entidades desportivas, quanto a sua organização e funcionamento. O desporto é matéria de elevado interesse social, competindo ao Estado dispor sobre ele e ao Ministério Público defendê-lo, mas as entidades desportivas dirigentes e associações hão de ser livres para se organizarem e se governarem, respeitadas apenas as normas de ordem pública.

Esse é o sentido do inciso I do artigo 217 da Constituição Federal. O Estado não pode dispor sobre tudo. Há um espaço de livre conformação das próprias entidades desportivas, espaço no qual exercem sua autonomia.

Nesse diapasão, percebe-se também a presença de *fumus boni iuris* na parte em que o autor alega, na petição nº 134/2024, que os acórdãos da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatados na ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, invadiram o legítimo espaço de autonomia da CBF, consistente na liberdade consensual de assinatura do termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público.

De fato, a interpretação dos dispositivos legais impugnados no sentido de permitir que o Poder Judiciário nomeie interventor em instituição desportiva, a despeito de seus estatutos, não parece, ao menos neste exame preliminar, constitucionalmente adequada e consentânea com a autonomia desportiva constitucionalmente assegurada.

Por fim, não há dúvida quanto à caracterização do *periculum in mora*. É fato público e notório que a Confederação Brasileira de Futebol está ameaçada de suspensão pela FIFA e pela CONMEBOL. Tal suspensão, se vier a ser concretizada, trará enormes prejuízos não só para a CBF, mas para os clubes brasileiros e para o país, uma vez que o Brasil é candidato a receber os jogos da Copa do Mundo Feminina em 2027.

A mencionada não participação da seleção brasileira de futebol nas Olimpíadas de Paris, neste ano, é mais um fato que corrobora a necessidade de concessão da medida cautelar. Como demonstrou o requerente na petição nº 134/2024, o prazo para inscrição no torneio pré-olímpico é dia 5 de janeiro (amanhã).

Ante o exposto, estando presentes os requisitos da cautelar consistentes na verossimilhança do direito e no perigo da demora, o Advogado-Geral da União manifesta-se, quanto ao pedido formulado na petição nº 134/2024, pelo **deferimento parcial da medida cautelar**, para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos na ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, que declararam a nulidade de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Confederação Brasileira de Futebol, os quais resultaram na destituição do presidente da CBF e posterior nomeação do presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva como interventor.

Por conseguinte, diante do reestabelecimento dos efeitos do mencionado termo de ajustamento de conduta, opera-se a recondução de Ednaldo Rodrigues ao cargo de Presidente da Confederação Brasileira de Futebol.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, quanto ao pedido formulado na petição nº 134/2024, pelo deferimento parcial da medida cautelar, para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos na ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, restaurando-se os efeitos do termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Confederação Brasileira de Futebol.

Brasília, 4 de janeiro de 2024.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

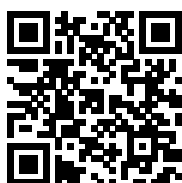
Advogado-Geral da União Substituto

ANDREA DE QUADROS DANTAS

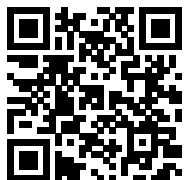
Secretária-Geral Adjunta de Contencioso

JÚLIO DE MELO RIBEIRO

Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377775848 e chave de acesso 03c7ee5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.
Informações adicionais: Signatário (a): ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA. Data e Hora: 04-01-2024 14:07. Número de Série: 54664235703156436221200423366. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377775848 e chave de acesso 03c7ee5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-01-2024 14:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
